



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 515/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10780/2021/001
PROTOCOLO	: 2249277
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANA LOLLI GHETTI OAB-MS 18.988
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL COM EXAMES LABORATORIAIS NO TRATAMENTO DA COVID-19 – FALTA DE PREVISÃO DA PERMISSÃO DE ADESÃO DE INTERESSADOS A QUALQUER TEMPO NO EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 98/2018 – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de previsão no edital da permissão de adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, não confirmando a hipótese de inexigibilidade, contraria o art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
2. A mera alegação do recorrente de que acatou o que está previsto no art. 185 da Resolução Normativa n.º 98/2018, por si só, não justifica a irregularidade existente, muito menos a exclusão da multa, que foi devidamente aplicada.
3. A ausência de apresentação de documentos e justificativas capazes de afastar as irregularidades do procedimento de inexigibilidade da licitação, por meio do credenciamento, que apontadas no acórdão recorrido, impossibilita a reforma do julgado.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Angelo Garcia dos Santos**, e no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC02 – 446/2022**.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Antônio Angelo Garcia dos Santos, Prefeito de Inocência, em face do Acórdão – AC02 – 446/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3292, do dia 07/12/2022, que deliberou:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, Inexigibilidade de Licitação nº 12/2021, por meio do Credenciamento nº 03/2021, realizado pelo Município de Inocência/MS (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), haja vista que o edital não previu a adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, ato que contraria hipótese de inexigibilidade e disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela Aplicação de MULTA no valor no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 110.859.161-20, Prefeito Municipal, em decorrência da irregularidade apresentada nos autos deste processo, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para observância da legislação aplicável aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação/ Credenciamento, evitando irregularidades futuras;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresenta apelo (peça 03) buscando reforma da decisão, argumentando que assumiu a responsabilidade de evitar irregularidades futuras, conforme o art. 185 da Resolução Normativa n.º 98/2018, não havendo necessidade de multa pecuniária, requerendo a exclusão da multa aplicada, e subsidiariamente, a sua minoração, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Conta, que aviou Parecer (peça 08) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade da inexigibilidade da licitação por meio do credenciamento a fim de atender as demandas do hospital com exames laboratoriais no tratamento da covid-19. Aplicou-se multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade, devido à ausência, no edital, de adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, o edital não admitiu adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, não confirmando a hipótese de inexigibilidade, contrariando o art. 25 da Lei n.º 8.666.

Sendo vários os documentos ausentes, não é possível aplicar os julgados apresentados pelo recorrente, pois naqueles constam a regular execução contratual com a falta de remessa de um ou outro documento.

O credenciamento é uma das formas de inexigibilidade de licitação (art. 74, IV da Lei 14.133/2021), é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, conforme o art. 6, XLIII, da Nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/2021.

Verifica-se que o credenciamento pressupõe pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para melhor atender ao interesse público, assim, vejamos:

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados¹.

No presente caso, nota-se que não constou no edital a possibilidade de credenciamento dos interessados a qualquer momento, condição esta que deveria estar estabelecida em documento próprio, conforme as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Contas:

¹ http://zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/#.VvGoW_krLIU



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ESPECIALIDADES MÉDICAS DE CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, CIRURGIA GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID19) – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NAS NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE. Justificada a necessidade de adoção do sistema de credenciamento, **confirmado que a demanda será mais bem atendida pela contratação do maior número de interessados possível, e demonstrada a realização dos atos da contratação direta em consonância com as normas procedimentais aplicáveis**, por meio da documentação obrigatória, é declarada regularidade do credenciamento, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação. (grifo nosso) (TCE/MS Inexigibilidade de licitação - TC/6719/2020 – DO 23/06/2022 – Relator: Cons. Flávio Kayatt).

Desta forma, veja-se que no caso em tela não foi dada oportunidade para contratação do maior número de interessados possíveis, o que caracteriza a irregularidade do credenciamento.

Ademais, a alegação do recorrente de que acatou o que está previsto no art. 185 da Resolução Normativa n.º 98/2018, por si só, não justifica a irregularidade existente, muito menos a exclusão da multa, que foi devidamente aplicada.

Assim, resta demonstrado ser o credenciamento a forma mais ampla para a convocação dos interessados, e que deveria constar a possibilidade dos mesmos se credenciarem a qualquer tempo, a fim de melhor atender o interesse público, o que não houve.

Nessas condições, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão – AC02 – 446/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Angelo Garcia dos Santos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC02 – 446/2022**;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP